SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323114 - GO (2026/0267000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NEY MANOEL ALVES
ADVOGADOS	:	ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - GO031076
		OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA CALLEGARI - GO049632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DOLO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão está em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para examinar a pretensão de absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo do art. 180, *caput*, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a ciência da origem criminosa do bem resulta da análise e da valoração conjunta das provas coligidas, de modo que a pretensão de infirmar tal inferência para absolver demanda revolvimento do acervo probatório, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60940314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e7a7319-4c2c-4845-8494-c68872d9b198

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e7a7319-4c2c-4845-8494-c68872d9b198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323114 - GO (2026/0267000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NEY MANOEL ALVES
ADVOGADOS	:	ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - GO031076
		OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA CALLEGARI - GO049632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DOLO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão está em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para examinar a pretensão de absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo do art. 180, *caput*, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a ciência da origem criminosa do bem resulta da análise e da valoração conjunta das provas coligidas, de modo que a pretensão de infirmar tal inferência para absolver demanda revolvimento do acervo probatório, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEY MANOEL ALVES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 554-561).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de receptação dolosa, previsto no art. 180, em seu *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritiva de direitos.

Documento eletrônico VDA60940313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 4a890fe3-2780-4b4b-bb67-376c2d7d7258

A decisão monocrática conheceu do agravo em recurso especial e, ao examinar a pretensão de absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo, concluiu pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 554-561).

Neste agravo regimental, a defesa afirma não pretender o revolvimento do acervo probatório, mas a revaloração jurídica da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à distribuição do ônus da prova e ao critério de inferência do elemento subjetivo exigido pelo art. 180, *caput*, do Código Penal (fls. 566-572).

Argumenta, ainda, que a controvérsia coincide com o Tema n. 1.434 do Superior Tribunal de Justiça, afetado pela Terceira Seção para definir o ônus probatório acerca do conhecimento da origem ilícita do bem receptado, o que reforçaria a natureza jurídica da discussão e a viabilidade de revaloração sem reexame de provas.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ. Pretende, ainda, o provimento do recurso especial para absolver o agravante por insuficiência de provas quanto ao dolo, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem assentou que a materialidade e a autoria restaram comprovadas por provas documentais e testemunhais, registrando que a motocicleta, de origem criminosa e sem placa de identificação, foi apreendida em galpão da propriedade rural do réu.

Cumpre transcrever os fundamentos do acórdão *a quo* (fls. 476-479):

> *Nada obstante a sustentação do apelante acerca da insuficiência probatória, vê-se que improcede o pleito absolutório, porquanto* ***os elementos de convicção aferidos nos autos, a partir da fase inquisitiva da persecução penal, apontam-no como autor do fato narrado na peça vestibular.***
> *A materialidade e autoria delitiva encontram-se demonstradas pelo auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão, registro de atendimento integrado, inquérito policial, laudo de perícia criminal – identificação de veículo automotor e depoimentos testemunhais (mov. 01, pp. 04/10, 16, 22/32 e mov. 25, arq. 11).*
> *O referido laudo descreveu que "houve remoção da placa de identificação do veículo (...) a placa correspondente ao NIV do veículo ora examinado é QUQ-2711/MG (...) avaliamos uma unidade semelhante, em regular estado de conservação, em aproximadamente R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais)" (mov. 25, arq. 11, pp. 18/22).*

Documento eletrônico VDA60940313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 4a890fe3-2780-4b4b-bb67-376c2d7d7258

Embora tenham sido detectados sinais de adulteração na colheitadeira (mov. 25, arq. 11, pp. 12/17), situação cuja suspeita originou a ação policial inicial, o Ministério Público entendeu serem insuficientes as provas da sua receptação, razão pela qual denunciou o processado apenas pela receptação da motocicleta.

Durante a instrução processual, as testemunhas Renan Morais Machado e Luci Flávio André Luiz, policiais militares, relataram que sua equipe recebeu denúncia anônima de que NEY possuía, em depósito, maquinário agrícola de origem ilícita, por isso o procuraram e encontraram em um posto de gasolina, então ele, voluntariamente, os levou até o galpão onde estavam a colheitadeira e a motocicleta, cuja existência desconheciam. No entanto, ao consultarem o chassi do veículo, uma vez que estava sem placa, detectaram restrição por furto/roubo do estado de Minas Gerais. Pormenorizaram que o acusado alegou que havia adquirido a motocicleta de um ex-funcionário.

Na mesma ocasião, as testemunhas Jackson Miller Lima Silva e Diogo Ladislau Gonçalves Ferreira relataram que trabalham para o processado. Em sua fazenda, viram Eurípedes algumas vezes, o qual costumava prestar serviços gerais, era o único funcionário da fazenda e sempre ia ao local pilotando uma motocicleta semelhante àquela apreendida no galpão de NEY. Não souberam dizer quando Eurípedes parou de trabalhar no local, nem se o processado adquiriu a motocicleta dele. Confirmaram ser comum os prestadores de serviços deixarem carros e motos estacionados no galpão de NEY.

Oportunamente, colaciono o teor do interrogatório extrajudicial do processado:

> *"(...) É produtor rural, tendo propriedade em Inaciolândia-GO. Para fins de produção utiliza veículos e maquinários agrícolas, sendo eles adquiridos em sua maioria em lojas, visto que a aquisição geralmente ocorre através de financiamentos; em novembro de 2019 comprou 01 (uma) colheitadeira Axial Floev, modelo 7130, marca Case, número de série JHFY7130JHJB09987AF7130 pelo valor de oitocentos mil reais; essa colheitadeira foi comprada por intermédio de um corretor de nome Sidney (Fone 64 99343-4515); Sidney procurou pelo declarante oferecendo a máquina em questão pelo valor já informado, apresentando a nota fiscal; Sidney informou que a colheitadeira era do Sr. Urbano, pessoa desconhecida do declarante; o valor de oitocentos mil reais era o valor de mercado de uma colheitadeira nas mesmas condições. Decidiu adquirir a colheitadeira, tendo realizado o pagamento da seguinte forma: uma entrada no valor de quatrocentos mil reais, pago em dinheiro para Sidney e o restante pago em fevereiro de 2020, sendo o valor aproximado de duzentos mil reais pagos pela Agrobon em transferência bancária e o valor remanescente (pouco mais de duzentos mil reais) em dinheiro para Sidney, apresenta neste ato o contrato de compra e venda da máquina e a nota fiscal quando adquiriu a colheitadeira, em janeiro deste ano foi surpreendido por policiais da patrulha rural, oportunidade em que foi verificado que a colheitadeira adquirida através de Sidney tinha origem ilícita. Apenas nesse momento*

Documento eletrônico VDA60940313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 4a890fe3-2780-4b4b-bb67-376c2d7d7258

soube que havia adulteração nos sinais identificadores da colheitadeira, quando adquiriu o maquinário não conferiu os sinais identificadores dela com as informações da nota fiscal, após a sua autuação em flagrante por crime de receptação entrou em contato com Sidney, morador da Cidade de Rio Verde, que se colocou à disposição para prestar informações e reafirmou que o maquinário tem procedência lícita. No mesmo dia, policiais encontraram uma motocicleta Honda Bros 160, sem placa, em um galpão de sua propriedade rural, sendo este objeto produto de crime patrimonial. Esta motocicleta é de propriedade do funcionário Eurípedes José Sondo da Silva (cópia da CNH apresentada neste ato). Eurípedes trabalhou na Fazenda como diarista por aproximadamente quatro meses, sendo que mais ou menos no mês de outubro de 2022 Eurípedes disse que se ausentaria por motivos pessoais, mas que logo retornaria, deixando sua motocicleta guardada no galpão da fazenda. Ocorre que Eurípedes não mais retornou, tendo inclusive, tentado contato com ele, porém, sem sucesso. Sabe apenas que Eurípedes é do Estado de São Paulo, não sabendo exatamente qual cidade, deixou a motocicleta de Eurípedes guardada na oficina do galpão da fazenda esperando que ele retornasse para buscá-la." (mov. 25, arq. 12, pp. 14/15).

Ao ser interrogado em sede judicial, NEY MANOEL ALVES negou a acusação. Justificou que não adquiriu a motocicleta, mas que Eurípedes trabalhava para ele, pediu um adiantamento e deixou o bem em garantia, então o recebeu, sem saber da origem, nem se preocupar em verificá-la, já que confiava no funcionário, que, em 2022, trabalhava lá havia cerca de 02 (dois) anos.

Assim, diante dos elementos de prova constantes dos autos, concatenadamente analisados, observa-se a existência de um conjunto harmônico mais do que suficiente para sustentar o juízo condenatório firmado em primeiro grau, vez que o apelante recebeu e manteve em depósito, em proveito próprio, a motocicleta Honda/Bros 160, placa QUQ-2711, CHASSI 9C2KFO810KR226973, furtada em 24/08/2021, no estado de Minas Gerais.

É pacífico na jurisprudência que a receptação dolosa se caracteriza pela consciência da origem espúria do bem e pela vontade do agente dirigida à realização do elemento objetivo do tipo, consistente na finalidade de proveito próprio ou alheio.

O tipo penal previsto no caput do artigo 180, do Código Penal, pressupõe que o agente tenha plena ciência da origem criminosa do bem. A alegação de dolo eventual não pode ser concebida, mas somente o direto, pois a lei penal exige a certeza e não a presunção ou a desconfiança de que se trata de produto de crime.

[...]

Por conseguinte, a apreensão do bem, que não possuía placa de identificação, nas dependências do galpão do apelante, gera presunção válida de responsabilidade e verdadeira inversão do ônus da prova, uma vez que o referido veículo apresentava sinal claro de irregularidade.

Além disso, as versões conflitantes apresentadas pelo recorrente e as testemunhas, no curso do processo, esclarecem que este, de fato, adquiriu o

Documento eletrônico VDA60940313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 4a890fe3-2780-4b4b-bb67-376c2d7d7258

veículo. Conforme relatado pelos policiais militares, na ocasião da apreensão, NEY relatou ter comprado a motocicleta de um ex- funcionário.
Em sede inquisitorial, o apelante limitou-se a afirmar que o então funcionário Eurípedes, sem maiores explicações, deixou a motocicleta em seu galpão, tendo ele apenas guardado o veículo, na expectativa de que o proprietário retornasse para buscá-lo.
Contudo, em juízo, o réu apresentou versão diversa, ao declarar que o suposto proprietário do bem teria deixado a motocicleta como garantia de um adiantamento salarial recebido, circunstância que, por si só, revela a inversão da posse do bem, ainda que mediante encargo.
Tal conduta reveste-se de relevância penal, na medida em que o sentenciado aceitou receber e manteve o veículo em sua posse, mesmo ciente de sua origem ilícita, a qual se evidenciava pela ausência de elemento essencial de regularidade do bem, qual seja, a placa de identificação.
Acresce-se que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a boa-fé na posse do bem, seja pelo efetivo desconhecimento de sua origem ilícita, seja pela comprovação da propriedade de terceiro.
Embora indicada a qualificação do suposto proprietário, deixou de arrolá-lo como testemunha no momento processual oportuno, razão pela qual não se pode transferir ao órgão acusatório o encargo de comprovar a alegada titularidade diversa. A responsabilidade pela demonstração da posse lícita do bem incumbia à defesa, ônus do qual não se desonerou.
[...]
Desse modo, restando caracterizado o dolo direto da conduta típica prevista no caput do artigo 180, do Código Penal, não há como acolher o pleito absolutório, uma vez que restou claro que o réu possuía conhecimento de que o bem era produto de crime, afastando a tese de que não sabia e não tinha condições de saber da origem ilícita.

Neste agravo regimental o agravante alega pretender apenas revalorar juridicamente a distribuição do ônus da prova e a qualificação do dolo direto, preservando a moldura fática.

Ocorre que a conclusão sobre a ciência da origem criminosa foi extraída da análise conjugada das provas coligidas na instrução criminal, de modo que a pretensão de infirmar essa inferência para alcançar absolvição demandaria, inevitavelmente, reexame do conjunto probatório e da valoração das provas.

Concluiu-se, assim, que o pedido de absolvição por insuficiência probatória quanto ao elemento subjetivo do crime de receptação implicaria desconstituir premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, o que é vedado na via especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. RECEPTAÇÃO. NULIDADE DA CONFISSÃO

Documento eletrônico VDA60940313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 4a890fe3-2780-4b4b-bb67-376c2d7d7258

EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO .

1. O recurso especial não comporta o revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, cabendo a esta Corte Superior a uniformização da interpretação da legislação federal em controvérsias estritamente jurídicas.

2. As conclusões do acórdão recorrido sobre autoria e materialidade do latrocínio e da receptação foram assentadas em conjunto probatório robusto e harmônico, o que obsta, na via especial, a pretensão de absolvição ou de desclassificação.

3. A alegada nulidade da confissão extrajudicial por coação/tortura foi corretamente reconhecida como preclusa, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AREsp n. 3.121.107/AM, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 11/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, manteve a condenação do recorrente pelo delito de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, com redução da pena para 1 ano, 6 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa.

2. A Corte local afirmou a suficiência de elementos probatórios para embasar o decreto condenatório, destacando a apreensão de duas motocicletas de origem ilícita no interior da garagem da residência do recorrente, depoimentos policiais firmes e coerentes, ratificação dos furtos pelas vítimas e confissão administrativa do recorrente, posteriormente negada em juízo.

3. Recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, com alegação de negativa de vigência aos arts. 155 e 156, caput, do Código Penal, o qual foi inadmitido; agravo em recurso especial não conhecido; parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial, com vista à absolvição por receptação, esbarra na vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60940313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 4a890fe3-2780-4b4b-bb67-376c2d7d7258

5. O Tribunal de origem apreciou detidamente as peculiaridades do caso e reconheceu a suficiência probatória para a condenação por receptação, com base em apreensão dos bens no interior da garagem do recorrente, depoimentos policiais harmônicos, ratificação dos furtos e confissão administrativa.
6. A modificação das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, para absolver o agravante, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
7. O agravo regimental não apresenta elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.222.456/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Ademais, a afirmação de que no Tema n. 1.434/STJ houve afetação da controvérsia ao rito dos repetitivos não autoriza, por si, o afastamento da Súmula 7/STJ. A decisão agravada aplicou a jurisprudência então dominante, segundo a qual a modificação de premissas fáticas para desconstituir a condenação por receptação encontra barreira na vedação ao revolvimento probatório.

Assim, ausente razão para reforma, impõe-se a manutenção integral da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 4a890fe3-2780-4b4b-bb67-376c2d7d7258

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0267000-0

AgRg no AREsp 3.323.114 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50296311420238090181

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NEY MANOEL ALVES
ADVOGADOS	:	ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - GO031076
		OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA CALLEGARI - GO049632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NEY MANOEL ALVES
ADVOGADOS	:	ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - GO031076
		OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA CALLEGARI - GO049632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:04
Código de Controle do Documento: 9AE650D8-E8CC-455C-9E4D-E336BBD90BCA